



PROCESSO Nº 0000023-84.1994.8.14.0061
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA
APELANTE: FRANCISCO XAVIER FILHO (ADV. AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, IV DO CPB. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E EXCESSO DE DOSIMETRIA. IMPROCEDENTES. HAVENDO DUAS VERSÕES DOS FATOS, NÃO HÁ QUALQUER EQUÍVOCO QUANDO O CONSELHO DE SENTENÇA OPTA POR UMA DELAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. QUANTO À PENA, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FORAM ANALISADAS DENTRO DE UM CRITÉRIO ESCORREITO PELO JUÍZO SENTENCIANTE E, DIANTE DO RESULTADO ENCONTRADO, FORA FIXADA A SANÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO DE DOSIMETRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Decisão condenatória do Tribunal do Júri. Havendo duas teses a serem analisadas, optando o Conselho de Sentença por alguma delas, e estando essa versão embasada por depoimentos de testemunhas ouvidas perante o Conselho de sentença, não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos. Princípio constitucional da soberania dos veredictos. Decisão sob o pálio da intima convicção do Corpo de jurados. Precedentes.
2. Não há que se falar em excesso de dosimetria quando o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, de modo que, havendo a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. Precedentes.
3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Lobato de Miranda.

Belém, 25 de outubro de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta pelo acusado FRANCISCO XAVIER FILHO objetivando reformar a r. sentença da Vara Criminal da Comarca de Cametá/PA, que o condenou a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do CPB contra a vítima ANTONIO VIANA DE FREITAS.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 08.05.1994, por volta das 20:00hs, na Praça da Cultura, na cidade de Cametá/PA, o acusado, utilizando-se de uma pistola marca Taurus 6,35 mm, n.º M89939, oxidada, assassinou com um tiro no abdômen, à queima-roupa, a vítima Antonio Viana de Freitas, o qual faleceu antes de ser atendido no hospital para onde foi levado.

Segundo a exordial acusatória, o delito teria ocorrido em razão de um desentendimento iniciado por um acidente de trânsito, já que o acusado trafegava junto com seu filho em uma bicicleta, quando foram derrubados pela vítima, que vinha em uma motocicleta. Após o fato, o acusado iniciou uma discussão com a vítima, que inicialmente se propôs a pagar qualquer gasto que se fizesse necessário com relação à criança. No entanto, como o acusado lhe ameaçou de morte, houve exaltação de ânimos, tendo alguns amigos do denunciado chegado ao local e tentado apaziguar a discussão, momento em que o acusado, aproveitando-se de uma distração da vítima, desferiu um tiro em seu abdômen, o que veio a ocasionar seu óbito. O denunciado fugiu do local após atirar contra a vítima, mas foi perseguido e capturado pelas Polícias Civil e Militar.

Em razões recursais (fls. 560/574), o recorrente pugna pela anulação do julgamento por ser ele contrário às provas dos autos, já que o fato teria sido cometido diante de violenta emoção, vez que, viu seu filho desmaiado e pensava que ele havia morrido, tendo tal circunstância sido desconsiderada pelo Júri.

Caso não seja acatada essa argumentação, pugnou para que, que seja revista a pena aplicada ao recorrente, a fim de que a pena-base seja fixada em um patamar e menor, e, ainda, que a atenuante pela confissão, diminua a pena em pelo menos 1/6 e não apenas em 1 ano como fez o magistrado a quo.

Em contrarrazões (fls. 578/582), o Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do apelo, a fim de que seja mantida a decisão.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO. À DOUTA REVISÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES LOBATO DE MIRANDA.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. NECESSIDADE DE NOVO JÚRI. FATO PRATICADO SOB O MANTO DO PRIVILÉGIO – VIOLENTA EMOÇÃO.

O recurso busca submeter o réu a novo júri, pois entende que a decisão oriunda do corpo de jurados não observou que o fato descrito na denúncia teria sido praticado sob o manto da violenta emoção, o que acarretaria a



existência de um homicídio privilegiado.

Contudo, não merece guarida a alegação.

A testemunha EURICO ANTONIO DA SILVA CARVALHO, ouvida às fls. 534/535, esclareceu que o delito foi cometido de forma qualificada e não privilegiada, pois afirmou que a vítima não teve oportunidade de se defender, pois estava com as mãos na motocicleta, sem o descanso, e, ainda que ela foi pega e surpresa com o tiro, porque até a própria testemunha acreditava que o acusado não iria atirar. Disse ainda que não viu nenhuma atitude agressiva da vítima para com o denunciado que justificasse o tiro que ele desferiu. Ora, o testemunho é claro e objetivo, dando conta de que após um acidente, o acusado desferiu um tiro na vítima, sem dar qualquer chance de defesa, e, ainda, tentou desferir outros disparos em quem correu atrás dele para capturá-lo, sendo que a arma não disparou nesse momento.

De pronto, entendo que resta afastada qualquer alegação de julgamento contrário às provas dos autos, pois, o que se vê, é que o Conselho de Sentença, tendo duas teses para analisar, optou por uma delas, não havendo, assim, qualquer erro ou equívoco neste fato.

É cediço que a Constituição da República concedeu ao Tribunal Popular a difícil missão de julgar o seu próximo pela prática de crimes dolosos contra a vida, e, assim como nós, componentes do Poder Judiciário, os jurados analisam as provas produzidas na instrução feita diante de si e ainda aquelas que constam dos autos para chegar a sua conclusão.

Diante desse conjunto probatório, o Tribunal do Júri Popular, respondendo aos quesitos que lhe foram submetidos, reconheceu a culpabilidade do recorrente pelo homicídio qualificado narrado na denúncia, rejeitando a tese de homicídio privilegiado.

Da minuciosa análise das provas produzidas, verifica-se que o Tribunal do Júri poderia decidir levando em conta duas teses, quais sejam: o homicídio privilegiado e a prática do delito de homicídio qualificado por parte do réu.

Com efeito, não se vislumbra, no caso, decisão contrária à prova dos autos, pois, dentre duas teses possíveis o Conselho de Sentença optou por uma delas, sendo que, é pacífico junto aos Tribunais Superiores a possibilidade para que o Júri proceda dessa maneira, in verbis:

EMENTA: Júri (processo de sua competência). Homicídio doloso (desclassificação para culposo). Apelação ministerial (interposição). Decisão contrária à prova dos autos (alegação). Existência de mais de uma tese (caso). 1. "É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei", assegurada a soberania dos veredictos, di-lo a Constituição (art. 5º, XXXVIII). Caberá, todavia, apelação das decisões do tribunal do júri quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos" (Cód. de Pr. Penal, art. 593, III, d). 2. Havendo, como no caso dos autos, em plenário, mais de uma tese sobre o resultado morte da vítima e tendo os jurados escolhido uma delas, não há, aos olhos do relator, juridicamente, como encontrar perfeito lugar para o adjunto adverbial (manifestamente). 3. Tendo o júri decidido, entre as teses existentes, ainda que por maioria de um voto, acolher a do homicídio culposo sustentado pela defesa, bem ou mal, foi o que o júri resolveu. Assim, existindo prova a sustentar a tese



adotada em plenário, não é possível o Tribunal vir a afastá-la, sob pena de ferir a soberania dos veredictos. 4. Habeas corpus concedido. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 120.967 - MS (2008/0253564-0), RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II, DO CP. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FORMULAÇÃO DE QUESITO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DO JÚRI. DUAS TESES. OPÇÃO POR UMA DELAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. LEGALIDADE. I - Essa Corte tem entendido como regra geral, que é possível, em habeas corpus, a sua manifestação acerca de matéria não elencada nas razões da apelação e/ou não enfrentadas pelo v. acórdão que a julgou, em razão da amplitude do efeito devolutivo daquele recurso. Entretanto, em se tratando de apelação interposta contra decisum do Tribunal do Júri, isso não é possível. Como o efeito devolutivo da apelação nesses casos é restrito ao que se alegou na petição de interposição recursal, é defeso ao STJ se manifestar sobre teses não enfrentadas pelo v. acórdão reprochado, uma vez que não constaram do termo do recurso e das respectivas razões, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes desta Corte). II - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 66.835 - SP (2006/0206569-1), RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER)

Com efeito, os jurados decidem sob a égide da íntima convicção, de modo que não lhes é exigida a motivação fundamentada de suas conclusões e, o fato de terem decidido pela condenação em relação ao crime de homicídio qualificado não configura qualquer contrariedade, pois o órgão jurisdicional é livre para apreciar as provas como bem lhe aprouver e, no caso do Júri, sequer se exige motivação.

A soberania dos veredictos é garantida constitucionalmente (art. 5º, XXXVII, c da CF/88) e a conclusão a que chegam os componentes do Conselho de Sentença é imponderável neste caso, pois foi exatamente para isso que a instituição foi prevista na própria Constituição Federal para que, apenas em casos excepcionais a decisão seja revista, o que não é o caso em análise. Nesse sentido, é o ensinamento do Prof. Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., p.812, in verbis:

(...) O juiz presidente cuidará de indagar dos jurados apenas o seguinte: ‘o jurado absolve o acusado?’

A resposta afirmativa leva à absolvição; a negativa, por óbvio, conduz à condenação por homicídio (ou pelo crime já reconhecido nos quesitos anteriores). Entretanto, a razão pela qual os jurados absolveram o réu, se for positiva a resposta, torna-se imponderável. É possível que tenham acolhido a tese principal da defesa (por exemplo a legítima defesa), mas também se torna viável que tenham preterido a subsidiária (por exemplo a legítima defesa putativa). Pode ocorrer, ainda, que o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver o réu por



pura clemência, sem apego a qualquer das teses defensivas. Em suma, da maneira como o quesito será encaminhado aos jurados, serão eles, realmente soberanos para dar o veredicto, sem que os juízes e tribunais togados devam imiscuir-se no mérito da solução de absolvição.

Destarte, de forma alguma há que se falar em decisão contrária às provas dos autos neste caso, devendo ser rejeitada essa argumentação, pelo que, julgo improvido o recurso neste ponto.

2. EXCESSO DE DOSIMETRIA NA PENA.

Também não deve ser acolhido esse pleito de fixação da pena base no mínimo legal, pois de uma simples análise da sentença proferida pelo ínclito magistrado JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS, vê-se que ele ponderou escorreitamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo que, ao final, algumas delas restaram desfavoráveis ao réu, de modo que não há que se falar em excesso de dosimetria no caso, conforme se vê in verbis:

Como consequência dessa soberana decisão, passo à dosimetria da pena, consoante artigos 59 e 68 do Código Penal.

Trata-se de réu primário e sem antecedentes criminais, sendo esta, até então, a única infração penal cometida.

Quanto à culpabilidade, evidentemente sua conduta merece reprovabilidade, contudo observa-se não ter agido com dolo acentuado, tendo disparado apenas uma vez contra a vítima.

Os elementos existentes nos autos denotam boa conduta social, inexistindo indicativos de ter personalidade voltada à delinquência.

Motivos e circunstâncias: considero desfavoráveis. O fato de a vítima acidentalmente ter batido na bicicleta do réu, fazendo com que o filho deste caísse e ficasse desacordado, não justifica que o agente empunhasse uma arma de fogo para lhe ceifar a vida.

No que concerne às consequências, impossível desconsiderar que além da enorme repercussão e o abalo que a morte da vítima, pessoa reconhecidamente trabalhadora, socialmente bem relacionada e querida, provocou nesta cidade, a ação criminosa do réu impôs prematura, dura e irreversível perda aos oito filhos da vítima e a mais um que sequer tinha nascido, que repentinamente perderam o amparo afetivo e material paterno, trauma praticamente impossível de superar, sendo importante salientar que o que estava gestado jamais terá a felicidade de tocar o rosto do pai.

Em face dessa dessas considerações, arbitro a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão.



Em razão da confissão espontânea, atenuante disposta no art. 65, inc. III, alínea d, reduzo a pena para 14 (QUATORZE) ANOS, TORNANDO-A DEFINITIVA, por não vislumbrar outras causas de aumento ou diminuição.

O réu esteve inicialmente preso provisoriamente de 09/05/1994 a 25/09/1995, ou seja, por 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias. Voltou a ser preso cautelarmente no dia 21/03/2014 e até esta data já cumpriu mais 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, TOTALIZANDO, ASSIM, 2 DOIS ANOS, 9 MESES E 22 DIAS, que deve ser detraído da pena de 14 (quatorze) anos, definitivamente aplicada.

Como REGIME INICIAL para o cumprimento dessa reprimenda, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal, estabeleço o FECHADO, preferencialmente no estabelecimento prisional da Região Metropolitana de Belém, onde atualmente se encontra custodiado..

Com efeito, todas as circunstâncias judiciais foram analisadas dentro de um critério escorreito pelo Magistrado a fim de que fosse fixada a pena base e, ao final restaram algumas circunstâncias desfavoráveis ao réu, o que torna impossível a fixação da pena base no mínimo legal, até porque a sanção base não foi fixada distante do mínimo, mas próximo deste patamar.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional a quando da fixação da pena, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a sanção aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, conforme se vê nos precedentes deste Eg. Tribunal abaixo colacionado, do qual fui relatora:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitiva, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Desa.



Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

Apelação Penal. Art. 121, § 2º, III e IV do CPB. Tribunal do Júri. Sentença condenatória. Alegação de decisão contrária à prova dos autos. Improcedente. Soberania dos veredictos. Pena base aplicada de acordo com critérios escorreitos e em observância aos preceitos do art. 59 do CP. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos quando há provas suficientes a embasar a decisão a que chegou o corpo de jurados. Princípio da soberania dos veredictos previsto constitucionalmente. 2. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Havendo a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. 3. Modificação de ofício do regime inicial do cumprimento de pena para inicialmente fechado. (TJ/PA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 2009.3.014118-6, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira)

Vejo então que não merece qualquer reforma a decisão recorrida também neste ponto, já que a análise feita pelo juízo presidente do Conselho de Sentença se mostrou escorreita e com boa técnica, não havendo que se falar em reanálise da dosimetria neste caso, pelo que, rejeito mais essa alegação.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, na esteira do ilustre parecer ministerial, NEGÓ-LHE provimento, mantendo a decisão condenatória exarada pela 2ª Vara da Comarca de Cametá/PA – Tribunal do Júri, em todos os seus termos.

É O VOTO.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora